



Diário da Justiça

Caderno 2 JUDICIÁRIO - CAPITAL

Presidente:

Desembargador

Domingos Jorge Chalub Pereira

Ano XIV • Edição 3138 • Manaus, quarta-feira, 28 de julho de 2021

dje.tjam.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO II

TRIBUNAL PLENO

Conclusão de Acórdãos

EDITAL

PROCESSO: 4001732-96.2019.8.04.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: Denis de Lima Correia Impetrante: Antonio Cavalcante de Abreu

Advogado: Waldir Gonçalves Barros Júnior (OAB: 5535/AM). Impetrado: Exmo. Sr. Governador do Estado do Amazonas.

Impetrado: Estado do Amazonas

Procuradoria Geral: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE. Procurador: Exmo. Sr. Dr. Renan Taketomi de Magalhães (OAB: 8739/AM)

MP/AM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador de Justiça: Exmo. Sr. Dr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Presidente: Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira

Relator: Exmo. Sr. Des. Délcio Luís Santos

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXONERAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO. ATOS QUALIFICÁVEIS, EM TESE, COMO INFRAÇÕES PENAIS. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO DAS INTIMAÇÕES DOS INVESTIGADOS. ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NA FASE DE SINDICÂNCIA REPETIDOS AO LONGO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROLAÇÃO DE DECISÃO FINAL NA PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUTO-EXECUTORIEDADE DO ATO. PRECEDENTES. ATO DE EXONERAÇÃO E DEMISSÃO DE AUTORIA DO GOVERNADOR DO ESTADO, AUTORIDADE MÁXIMA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DENEGAÇÃO DE SEGURANÇA. 1. No caso do primeiro impetrante, o caráter comissionado do cargo é absolutamente incompatível com a tese da prescrição. Justamente pelo mesmo fundamento é desprovida de base jurídica a tese segundo a qual o processo administrativo nº 001/2011 teria perdido o objeto pelo fato de o impetrante ter sido exonerado do cargo de Gerente AD-2 em 28/07/2017. Isso ocorre pelo fato de o impetrante ter sido novamente nomeado para o mesmo cargo meses depois, em 30/11/2017, havendo prolação do decreto de exoneração em 27/12/2018; 2. Ademais, verifica-se que os fatos ensejadores da exoneração e da demissão dos impetrantes têm aptidão para, em tese, se amoldarem ao tipo penal de peculato, previsto no art. 312, do Código Penal, justificando a incidência do art. 168, parágrafo único, da Lei nº 1.762/1986, atraindo o prazo prescricional de 16 (dezesseis) anos, previsto no art. 109, II, do Código Penal; 3. A cópia do processo administrativo constante dos autos permite a conclusão de que os impetrantes foram devidamente intimados para a apresentação de defesa prévia e para a produção das provas que entendessem pertinentes. Por sinal, ambos exerceram de modo efetivo o contraditório, apresentando suas respostas; 4. A Resolução nº 031/2015, que aprovou o relatório final do processo administrativo nº 01/2011, tão somente o aprovou e ao contrário do alegado pela defesa não teve como fundamento exclusivo os elementos de informação produzidos ao longo da sindicância, mas elementos de prova colhidos ao longo do processo, oportunidade na qual, conforme salientado acima, foi dada plena possibilidade de participação aos impetrantes; 5. A jurisprudência dos Tribunais Superiores, fundada no atributo da auto-executoriedade dos atos administrativos, reconhece não haver impedimentos para a imediata execução das decisões prolatadas no bojo de processos administrativos; 6. A autoridade máxima do Poder Executivo estadual, a quem competiria decidir pelo acolhimento ou não das medidas sugeridas pelo relatório, houve por bem implementálas, tornando indiferente o fato de o pedido de reconsideração, a ser julgado por autoridade subordinada ao Governador, ter ou não sido apreciado; 7. Segurança denegada, em consonância com o parecer do MP. DECISÃO: "Por unanimidade, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu denegar a segurança vindicada,em consonância com o parecer do MP, nos termos do voto do relator". Julgado. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Senhores Desembargadores, por unanimidade, em denegar a segurança vindicada,em consonância com o parecer do MP, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado. Sessão: 06 de julho de 2021. **VOTARAM** os Exmos. Srs. Desdores. Délcio Luís Santos, Relator, Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Yedo Simões de Oliveira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Cláudio César Ramalheira Roessing, Carla Maria Santos dos Reis, Jorge Manoel Lopes Lins, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Nélia Caminha Jorge, Airton Luís Corrêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos, Joana dos Santos Meirelles, Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha, Juíza de Direito convocada. Presidiu a sessão o Exmo . Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira. Observações: Ausências

<u>justificadas</u>: Desdores.Ari Jorge Moutinho da Costa, Wellington José de Araújo e Anselmo Chíxaro. <u>Impedidos</u>: Desdores. Jomar Ricardo Saunders Fernandes e Elci Simões de Oliveira.

Sessão: 06 de julho de 2021

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 27 de julho de 2021.

EDITAL

Conclusão de Acórdãos

PROCESSO: 4003066-68.2019.8.04.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: Eduardo Penafort Nobre de Freitas.

Advogado: Lusio Frank Freitas Dacio (OAB: 11456/AM).

Impetrado: Exmo. Sr. Governador do Estado do Amazonas

Procuradoria Geral: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE

Procurador: Exmo. Sr. Dr. Renan Taketomi de Magalhães (OAB: 8739/AM)

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas

Procurador de Justiça: Exmo. Sr. Dr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Presidente: Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira

Relator: Exmo. Sr. Des.Délcio Luís Santos

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. SURGIMENTO POSTERIOR DE NOVAS VAGAS. CONVOCAÇÃO DOS CLASSIFICADOS ATÉ O 26º LUGAR. CANDIDATO QUE ESTAVA NA 28ª COLOCAÇÃO. POSSÍVEIS DESISTÊNCIAS APÓS FINDO O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Na trilha do entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, exsurge o direito subjetivo à nomeação nas seguintes hipóteses: i) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 2. O Impetrante restou aprovado na 28ª (vigésima oitava) colocação do certame de Edital n.º 01/2014-SUSAM, que previa inicialmente 13 (treze) vagas e teve o prazo de validade prorrogado até 16/04/2019, assim como teve o número de vagas ampliado por meio de convocação, em 15/04/2019, de 16 (dezesseis) novos candidatos, de modo a alcançar aqueles classificados até o 26º (vigésima sexto) lugar. 3. Impetrante que tinha até o termo final do prazo de validade do certame, em 16/05/2019, para se enquadrar dentro do número de vagas ofertadas ou das vagas que vieram a surgir. 4. Findo o prazo de validade do Edital n.º 01/2014-SUSAM, apenas os candidatos até a 26ª (vigésima sexta) colocação estavam aprovados dentro do número de vagas, ao passo que a alegada possibilidade de surgimento de novas vagas apenas poderia vir a ocorrer após findo o prazo concedido pela SUSAM para aqueles convocados em 15/04/2019, circunstância que ocorreria apenas em 26/06/2019 e que, todavia, não restou demonstrada nos autos. 5. Mera expectativa de direito que não se convolou em direito subjetivo à nomeação, porquanto o Impetrante não estava classificado dentro do número de vagas quando o prazo de validade do certame chegou ao seu fim. 6. Segurança denegada, em dissonância com o parecer ministerial. DECISÃO: "Por unanimidade, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu denegar a segurança vindicada, em dissonância com o parecer do Ministério Público, nos termos do voto do relator". Julgado. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Senhores Desembargadores, por unanimidade, em denegar a segurança vindicada, em dissonância com o parecer do Ministério Público, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado. Sessão: 06 de julho de 2021. VOTARAM os Exmos. Srs. Desdores. Délcio Luís Santos, Relator, Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Yedo Simões de Oliveira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Cláudio César Ramalheira Roessing, Carla Maria Santos dos Reis, Jorge Manoel Lopes Lins, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Nélia Caminha Jorge, Airton Luís Corrêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos, Joana dos Santos Meirelles, Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha, Juíza de Direito convocada. Presidiu a sessão o Exmo . Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira. Observações: Ausências justificadas: Desdores. Ari Jorge Moutinho da Costa, Wellington José de Araújo e Anselmo Chíxaro. Impedidos: Desdores. Jomar Ricardo Saunders Fernandes e Elci Simões de Oliveira.

Sessão: 06 de julho de 2021

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 27 de julho de 2021.

EDITAL

Conclusão de Acórdãos

PROCESSO: 4004866-34.2019.8.04.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: Raimundo Nonato Freitas dos Santos.

Advogada: Anne Lise Perin (OAB: 7447/AM).

Advogado: Érico de Oliveira Gonçalo (OAB: 5165/AM). Impetrado: Exmo. Sr. Governo do Estado do Amazonas

Procuradoria Geral: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE Procurador: Exmo. Sr. Dr. Franklin Arthur Martinz Filho (OAB: A1251/AM)

MP/AM: Ministério Público do Estado do Amazonas

Procurador de Justiça: Exmo. Sr. Dr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Presidente: Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira

Relator: Exmo. Sr. Des. Délcio Luís Santos